



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/11/2016

ITEM 92

Processo: TC- 0.287/026/14

Prefeitura Municipal: Manduri

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Paulo Roberto Martins.

Acompanha(m): TC-0287/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-02.

Fiscalização atual: UR-02.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Manduri, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR 02 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 53/57 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 63, conforme publicação no Diário Oficial em 02 de dezembro de 2015, a origem apresentou justificativas às fls. 71/151.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de Parecer Desfavorável às contas ora em exame, fundamentalmente por ultrapassar o percentual de despesas com pessoal.**

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de **PARECER DESFAVORAVEL.**

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Manduri relativas ao exercício de 2014 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Apesar de ter alcançado bons índices em Ensino e Saúde, o Município ultrapassou o limite dos gastos com despesas de pessoal. Conforme cálculos ratificados pela Assessoria especializada, os gastos correspondem a 54,98% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o percentual de 54% estabelecido pela LRF.

Cumprе destacar, conforme observou a ATJ, que a Prefeitura realizou diversos atos de admissão, impugnados pela equipe fiscalizadora em face da proibição decorrente da situação prevista no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Ainda sobre esse assunto, essas despesas acima do limite foram identificadas já no primeiro quadrimestre de 2014 e, consoante informações registradas no Sistema Audep, não foram reconduzidas ao limite legal até agosto de 2015, infringindo norma legal prevista no artigo 23 e 66 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa questão, à luz da jurisprudência desta Corte, é pacífica e o entendimento de todos os julgados é no sentido de que essa irregularidade, ainda que só, tem capacidade de fulminar a boa ordem das Contas examinadas.

Diante dessa irregularidade, acompanho a manifestação unanime dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

As recomendações de ATJ, Chefia e MPC devem ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS